



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida, em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o avertamento seguinte assinado e autenticado: «Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Decreto n.º 4/88

Aprova o regime de alienação de viaturas automóveis de passageiros de tipo utilitário pertencentes ao Estado a funcionários com opção de compra

Decreto n.º 5/88

Introduz alterações ao Decreto n.º 3/75 de 16 de Agosto que regulamenta a Lei da Nacionalidade

Primeiro-Ministro

Diploma n.º 1/88

Aprova o Regulamento do Processo de Afecção de Viaturas do Estado no Regime de Afecção com Opção de Compra

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/88

de 8 de Abril

A situação económica do País pressupõe a necessidade de se rentabilizar ao máximo as disponibilidades financeiras existentes e uma maior disciplina na gestão dos dinheiros e património públicos

Impõe-se por isso a adopção de medidas tendentes a reduzir o pesado encargo financeiro resultante da obrigação que o Estado tem de garantir transporte para alguns dos seus dirigentes quadros funcionário.

Tais medidas implicam a necessidade de se incentivar servidores do Estado a possuírem viatura para uso pessoal e de serviço na medida das capacidades disponíveis, facultando-lhes a possibilidade de a adquirirem e garantindo-lhes um subsídio com vista à sua manutenção e reparação bem como à aquisição de combustível

A experiência tem demonstrado que, através de uma vinculação pessoal mais directa, se garante uma melhor conservação do parque automóvel disponível para o aparelho de Estado, o que representa, em última análise, uma economia de gastos para o Estado

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 60 da Constituição da República o Conselho de Ministros de: e a

Artigo 1.º — 1 Fica autorizada a afecção de viaturas automóveis ligeiros de passageiros de tipo utilitário pertencentes ao Estado, no regime de opção de compra, a exercer pelo funcionário abrangido, nos casos em que a respectiva função determina a necessidade de afecção permanente de viatura de serviço

2 Excepcionalmente a modalidade de afecção prevista no número anterior poderá abranger viaturas automóveis de outro tipo mediante decisão conjunta dos Ministros das Finanças e Transportes e Comunicações e da Administração Estatal

3 A aquisição de uma viatura, nos termos do presente decreto, exonera o Estado da obrigação de fornecer viatura de afecção individual constante de outras disposições legais e regulamentares

4 Os requisitos a observar para exercício do direito definido no n.º 1 e os termos processuais da alienação subsequente constarão de Regulamento próprio a aprovar por diploma do Primeiro-Ministro, salvaguardadas as disposições legais aplicáveis ao contrato de compra e venda e normas afins

Art.º 2.º — 1 Ao uso em serviço de viatura de afecção individual ou de viatura adquirida nos termos do artigo 1.º, passa a corresponder o estabelecimento de um subsídio de manutenção e reparação a regulamentar por diploma do Ministro das Finanças

2 O estabelecimento do subsídio refere-se ao número anterior exonera o Estado da obrigação do fornecimento de combustível e do custeamento de quaisquer despesas de reparação ou manutenção da viatura e a sua atribuição será extensiva aos casos dos funcionários com direito a fazerem-se deslocar em viatura de serviço e que, no exercício das suas funções, a viatura de sua propriedade

3 Até regulamentação do subsídio previsto neste artigo mantem-se como encargo do Estado o fornecimento de uma quota de combustível, determinada em função do tipo da viatura e das necessidades específicas do serviço, bem como

e custeamento das despesas de manutenção e reparação correntes, exceptuadas as que resultem de incúria, má conservação da viatura ou de acidente, ocasionado por actos imputáveis ao interessado.

Art. 3 — 1 Enquanto se mantiver no exercício das suas funções, o funcionário que se habilite à aquisição de viatura nos termos do presente decreto beneficiará igualmente do que, em matéria de seguimento obrigatório, estiver regulamentado para as viaturas do Estado.

2 Cessa o benefício referido no número anterior logo que, por qualquer razão, o funcionário deixe de usar a viatura para se fazer transportar no exercício das suas funções.

Art. 4 — 1. As disposições do presente decreto são obrigatórias para todos os serviços e organismos do Estado, ainda que personalizados ou dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. O regime previsto no presente decreto e no Regulamento referido no n.º 4 do artigo 1.º poderá igualmente ser extensivo às empresas do Estado que o pretendam aplicar, mediante proposta prévia a submeter à aprovação conjunta dos Ministros das Finanças e de tutela.

Art. 5 — 1 Dentro dos limites das respectivas disponibilidades orçamentais e cambiais, são encorajadas as actividades sectoriais de aquisição, para venda selectiva, de meios de transporte individual mediante licenças, venda essa que poderá ser acompanhada de facilidades de pagamento em termos a submeter à aprovação prévia do Ministro das Finanças.

2 No caso de funcionários não abrangidos pelo benefício referido no artigo 1.º, cujas funções pressupõem a disponibilidade de meios de transporte dos serviços, o regime previsto no Regulamento do presente decreto poderá ser extensivo às vendas realizadas nos termos do número anterior mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e de tutela.

Art. 6. As dúvidas surgidas na aplicação do presente decreto serão resolvidas pela forma preconizada no Regulamento a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Decreto n.º 5/88

di 1 de Abril

As alterações recentemente introduzidas na Lei da Nacionalidade, pela Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, implicam a revisão do respectivo Regulamento, constante do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 8.º, 9.º, 11.º, 14.º, 18.º, 19.º e 20.º do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2 — 1. Há cinco espécies de registo: o da nacionalidade originária; o da nacionalidade adquirida pelo casamento; o da nacionalidade adquirida pela naturalização; o da perda da nacionalidade e o da reacquirição.

2. O registo dos que adquiram a nacionalidade nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, artigo 4.º, artigo 5.º, artigo 6.º, artigo 8.º, artigo 9.º, artigo 10.º, artigo 11.º, artigo 13.º,

artigo 16.º e artigo 20.º da Lei da Nacionalidade é obrigatório.

3.

Art. 8 — 1. A declaração referida no n.º 3 do artigo 2.º da Lei da Nacionalidade deve conter a menção de que nenhum dos pais do registando à data do nascimento deste se encontrava ao serviço do Estado a que pertence e importa imediato registo do declarante ou do representado como moçambicano originário.

2.

Art. 9 O registo da nacionalidade obtida ao abrigo do artigo 3.º da Lei da Nacionalidade faz-se mediante a apresentação da declaração ao referida e de documento emitido pelo Bureau Político do Comité Central do Partido Frelimo.

Art. 11 — 1. O registo da nacionalidade obtida ao abrigo do artigo 8.º da Lei da Nacionalidade faz-se mediante a apresentação da certidão do registo de nascimento do registando e do pai ou da mãe para a hipótese do n.º 1 ou, para a hipótese do n.º 2, da certidão do registo de nascimento do pai ou da mãe e documento emitido pelo Bureau Político do Comité Central do Partido Frelimo.

2. A declaração exigida do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Nacionalidade poderá ser feita pelo responsável da Acção Social tratando-se de órfãos a quem ainda não tenha sido judicialmente deferida tutela ou adopção.

Naturalização

Art. 14 — 1.

2.

3.

4. Instruído o processo na Conservatória dos Registos Centrais, é enviado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a fim de ser emitido parecer, no prazo de seis meses, sobre o mérito do pedido e repercussões que o seu deferimento pode causar nas relações entre Moçambique e o Estado de que o requerente é nacional. Seguidamente é enviado ao Ministério do Interior, que, por delegação do Conselho de Ministros, lançará despacho, depois de apreciar e verificar os respectivos pressupostos.

Art. 15 — 1. Concedida a naturalização e publicado o respectivo diploma, a Conservatória procederá oficialmente ao respectivo registo.

2. O interessado poderá também promover o registo mediante a apresentação do *Boletim da República* em que tiver sido publicado o diploma de naturalização.

Perda da Nacionalidade

Art. 18 — 1.

2.

3.

4. Exceptuam-se dos números anteriores os casos da perda da nacionalidade que resulte de declaração do interessado (ou do casamento). Neste caso, a decisão será do Ministro da Justiça que ordenará o registo de perda da nacionalidade.

5

Art 19 — 1 Não havendo processo pendente, o registo de perda da nacionalidade por aquisição voluntária de cidadania estrangeira pode ser requerida pelo interessado, devendo juntar documento comprovativo dos factos que determinam a perda

2

Art 20 — 1 Quando a Lei da Nacionalidade exija declarações para obter, obstar, renunciar a aquisição ou readquirir a nacionalidade as mesmas são prestadas na Conservatória dos Registos Centrais ou a ela enviadas quando prestadas em qualquer outra repartição com funções de registo e delas constará conforme modelo anexo

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2

3

4

5

6

Art 2 É introduzido um novo artigo 20 para regulamentar a reacquirição prevista no artigo 16 da Lei da Nacionalidade, com a seguinte redacção

Art 20 — 1 Para a reacquirição da nacionalidade previste no artigo 16 da Lei da Nacionalidade observar-se-á o disposto no artigo 14

2 A reacquirição da nacionalidade prevista no artigo 20, n.º 1, alínea a da Lei da Nacionalidade, faz-se mediante prova de que não adquiriu outra nacionalidade

No caso da alínea b), faz-se mediante prova de ter adquirido a nacionalidade do marido e declaração de que renuncia a mesma

A prova será produzida por documento emitido pelos serviços competentes do país do marido ou pela sua representação diplomática

Em ambos os casos o registo será oficioso

Art 3 Com a introdução deste novo artigo os artigos 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto n.º 3/75 acima referido passam a artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, respectivamente

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro *Mário Fernandes da Graça Machado*

PRIMEIRO-MINISTRO

Diploma n.º 1/88

de 8 de Abril

O Decreto n.º 4/88, de 8 de Abril, autoriza a alienação de viaturas automóveis ligeiras de passageiros de tipo utilitário pertencentes ao Estado a funcionários que têm direito a afectação permanente de viatura de serviço

Havendo necessidade de regulamentar os requisitos a observar para o exercício desse direito e os termos pro-

cessuais subsequentes, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1 do referido decreto determino

Artigo unico É aprovado o Regulamento do Processo de Alienação de Viaturas do Estado no Regime de Afectação com Opção de Compra, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

Regulamento do Processo de Alienação de Viaturas do Estado no Regime de Afectação com Opção de Compra

Artigo 1 — 1 O presente Regulamento estabelece os requisitos e os termos processuais a observar na alienação de viaturas do Estado, no regime autorizado pelo artigo 1 do Decreto n.º 4/88, de 8 de Abril

2 O presente Regulamento estabelece igualmente os critérios de determinação do preço das viaturas objecto de transacção, bem como define as modalidades de pagamento a vigorar e fixa os condicionalismos a observar quanto à transmissão plena da propriedade das mesmas viaturas

Art 2 — 1 Para assegurar a necessária uniformidade de critérios na aplicação do presente Regulamento, é criada uma comissão de verificação integrando representantes dos Ministérios das Finanças, dos Transportes e Comunicações e da Administração Estatal a designar pelos respectivos Ministros, cabendo a coordenação dos trabalhos da comissão ao representante do Ministério das Finanças

2 A comissão referida no número anterior competirá

- a) Verificar o cumprimento, em cada sector, das disposições do presente Regulamento,
- b) Submeter, para aprovação do Ministro das Finanças, minuta do contrato a adoptar para alienação de viaturas do Estado no regime de que trata o presente Regulamento,
- c) Elaborar propostas relativas a uniformização de procedimentos processuais, incluindo quanto aos livros e registos obrigatórios a manter em cada sector,
- d) Apreçar e emitir parecer sobre os pedidos de tratamento excepcional formulados ao abrigo do n.º 2 do artigo 1 do Decreto n.º 4/88,
- e) Emitir parecer previo sobre as situações a que se refere o n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 4/88,
- f) Apreçar as propostas que lhe sejam submetidas relativas à adaptação do presente Regulamento à situação das empresas do Estado em cada sector

3 A primeira reunião da comissão examinará os métodos de trabalho e os termos de referência do Regulamento de funcionamento a adoptar, incluindo o fluxo de informação a fornecer pelos diferentes serviços e organismos do Estado, a submeter para aprovação do Ministro das Finanças no prazo de noventa dias

4 A comissão extinguir-se-á por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Estatal logo que realizados os fins para que é criada e estabelecidas rotinas de procedimento que dispensem o seu funcionamento

Art 3 — 1 No prazo de sessenta dias após aprovação deste Regulamento, cada um dos Ministérios e Secretarias de Estado e, relativamente às viaturas dos seus parques

privativos, os Governos Provinciais, submeterão à comissão prevista no artigo antecedente:

- a) Uma lista de todas as viaturas a seu cargo, com discriminação para cada caso da respectiva marca e modelo ano de fabrico, estado operacional e preço de aquisição e ainda a indicação de quais as que se propõem alienar e das que se destinam a integrar o parque a que se refere a alínea c);
- b) Lista dos responsáveis actual ou dos cargos previstos ainda nao preenchida a as quais correspondam os requisitos exigidos para usar do direito consagrado no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 4/88;
- c) Identificação do parque necessário para assegurar os serviços de expediente geral e protocolar do respectivo sector e que, por esse motivo, se considere insusceptível de alienação ao abrigo da disposição citada

2. De posse das informações a que se refere o número anterior, a comissão procederá à respectiva análise, devendo, em prazo não superior a trinta dias, emitir parecer quanto a sua conformidade às disposições do presente Regulamento.

3. Sendo favorável o parecer da comissão, considerar-se-á autorizada a disposição das viaturas destinadas para alienação aos responsáveis a que se refere a alínea b) do n.º 1, com observância do disposto nos artigos seguintes e após prévia e subsequente confirmação do preço de venda em cada caso considerado.

Art. 4 — 1. A alienação de qualquer viatura ao abrigo das disposições do presente Regulamento apenas se considerará autorizada após prévia verificação pela comissão a que se referem os artigos antecedentes, a qual incidirá, em geral, sobre os aspectos da sua conformidade aos requisitos exigidos pelo Regulamento e, em especial, sobre a determinação e confirmação do preço de venda determinado.

2. Para alienação de qualquer viatura já objecto de distribuição anterior a favor de algum dos responsáveis ou dos titulares dos cargos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3, respeitar-se-á, na medida do possível, a afectação actual da viatura

3. Os casos em que se considere não dever ser observado o princípio referido no número anterior deverão ser objecto de informação prévia a comissão, à qual serão também encaminhadas as eventuais reclamações

4. As reclamações previstas no número anterior serão decididas por despacho conjunto do Ministro da Administração Estatal e do Ministro ou Secretário de Estado de tutela, precedendo parecer prévio da comissão

Art. 5 — 1 O preço de venda das viaturas que sejam objecto de alienação nos termos do presente Regulamento será determinado de acordo com as seguintes regras

- a) O preço de venda corresponderá ao valor residual da viatura cinco anos após a sua afectação ao adquirente,
- b) Para efeitos da determinação do valor residual da viatura, considera-se uma depreciação anual de 35 por cento a contar do ano da aquisição originária da viatura e incidindo, no primeiro ano, sobre o preço originário, e, nos anos seguintes sobre os sucessivos valores residuais,
- c) Entende-se por preço originário o valor pago pela instituição cedente no momento da aquisição da viatura, eventualmente corrigido pela aplicação

de coeficientes que atendam à desvalorização monetária, consoante o ano de aquisição da viatura;

- d) No caso de viaturas adquiridas originalmente com isenção de direitos aduaneiros, o preço originário será determinado com adição prévia do valor correspondente ao benefício fiscal ocorrido, incluindo o imposto de consumo;
- e) No caso em que o desembaraço aduaneiro da viatura tenha ocorrido em data posterior a 30 de Janeiro de 1987 e antes da entrada em vigor do Decreto n.º 21/87, de 7 de Outubro, o imposto de circulação incidente será previamente recalculado por consideração das taxas aprovadas pelo diploma citado

2. Cabe ao Ministro das Finanças estabelecer, por despacho, os coeficientes de desvalorização monetária a atender, de acordo com a regra da alínea c) do número anterior.

3. No caso de viatura já afectada ao adquirente antes da data de entrada em vigor do presente Regulamento o prazo a que se refere a alínea a) do n.º 1 contar-se-á de esta última data.

4. Quando na contagem do prazo para efeitos de aplicação da regra da alínea b) do n.º 1 se contenham anos incompletos, considerar-se-á, para além da amortização correspondente a um número de anos completos, uma quota adicional determinada em função da depreciação que corresponderia a um ano adicional, tomando dela tantos duodécimos quantos os meses completos remanescentes

Art. 6 — 1. O pagamento da viatura adquirida nos termos deste Regulamento poderá ser efectuado em prestações mensais, no máximo de sessenta, mas calculadas por forma tal que o seu quantitativo mensal não resulte inferior a 15 por cento do vencimento mensal do adquirente

2. Até que se mostre completado o pagamento do preço, as prestações remanescentes estarão sujeitas a actualização periódica por aplicação dos coeficientes a que se refere o n.º 2 do artigo anterior

3. A actualização prevista no número anterior apenas se praticará quando expressamente ordenada pelo despacho a que se refere a disposição citada.

Art. 7 — 1. A transmissão da viatura objecto de alienação nos termos do presente Regulamento será efectuada após o pagamento da primeira prestação, mediante reserva da propriedade a favor da instituição cedente face às normas legais aplicáveis.

2. A transmissão definitiva da propriedade da viatura só se verificará após o pagamento integral do respectivo preço

Art. 8 — 1 O funcionário que haja exercido o direito de opção consagrado no n.º 1 do artigo 1 do Decreto n.º 4/88, apenas poderá candidatar-se à aquisição de nova viatura reunidas que sejam as seguintes condições cumulativamente

- a) Tenham decorrido dois anos sobre a data de transmissão definitiva do título de propriedade da viatura anterior.
- b) A mesma viatura tenha, no mínimo, cinco anos de idade.

2. Em situações devidamente justificadas, a decidir pelo Ministro da Administração Estatal sob proposta do Ministro ou Secretário de Estado da respectiva tutela, poderão atender-se casos excepcionais, nomeadamente nos casos de destruição prematura da viatura adquirida ante-

ormente, por factos não imputáveis ao funcionário ou à pessoa por ele autorizada a conduzir a viatura

Art 9—1 O funcionário adquirente de uma viatura automóvel, nos termos do presente Regulamento, compromete-se a utilizá-la para o seu transporte, no exercício das funções do respectivo cargo

2 A afectação temporária de outra viatura, ou o fornecimento de transporte ao mesmo funcionário, só são admissíveis em situações de paralisação normal da viatura adquirida, designadamente por motivo de revisão ou reparação

Art 10—1 Verificando-se o abandono do lugar, ou no caso em que ao adquirente seja aplicada pena de expulsão, antes da transmissão definitiva do título de propriedade, os serviços mantêm a propriedade da viatura automóvel em relação à qual o funcionário houver exercido o direito de opção de compra, recebendo o adquirente apenas o montante correspondente as prestações já liquidadas

2 O montante a restituir nos termos do número anterior será líquido de quaisquer encargos em que os serviços tenham que incorrer para reparação de danos resultantes de culpa ou negligência do funcionário

Para efeitos do disposto no número anterior é determinada a obrigatoriedade de vistoria precedendo a resti-

tuição de quaisquer montantes a que, nos termos da parte final do n.º 1, haja lugar

Art 11 Verificando-se a morte do funcionário adquirente antes da transmissão definitiva do título de propriedade os seus familiares que sejam herdeiros hábeis para efeitos da constituição de pensão de sobrevivência terão o direito de optar por manter o pagamento das prestações remanescentes ou, alternativamente, solicitar o reembolso dos montantes já desembolsados pelo funcionário Nos demais casos apenas haverá lugar à restituição dos montantes pagos, a qual se regulará nos termos das disposições aplicáveis do direito sucessório

Art 12 Os funcionários que sejam já proprietários de uma viatura automóvel susceptível de ser utilizada no exercício das suas funções, apenas poderão candidatar-se à afectação de outra viatura, ao abrigo do presente Regulamento, depois de se mostrarem satisfeitas as necessidades dos respectivos serviços no que se refere aos demais funcionários com direito a viatura de afectação individual ou ao fornecimento de transporte quando em serviço

Art 13 As dúvidas surgidas na implementação do presente Regulamento serão objecto de informação prévia da comissão prevista no artigo 2 e por ela submetidas para decisão do Ministro competente, consoante a matéria sobre que versarem